

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo I DA NATUREZA

Art. 1º. O Conselho Estadual de Educação é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir de conformidade com as funções e atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO (Lei nº 9.672, de 19/06/1992)

Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e dois membros, sendo sete de livre escolha do Governador do Estado e quinze indicados por entidades representativas da comunidade escolar, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área. **(Redação dada pela Lei nº 11.452/2000)**

Parágrafo único: Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, indicados pelas entidades de âmbito estadual, através de listas tríplices elaboradas para cada uma das respectivas vagas, como segue: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

I – quatro (4) pela entidade representativa do Magistério Público; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

II – dois (2) pela entidade representativa do magistério da rede privada de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

III – dois (2) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

IV – um (1) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas da rede privada de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

V – um (1) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino; **(Lei nº 10.591/1995)**

VI – um (1) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

VII – um (1) pela entidade representativa das associações de municípios; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

VIII – um (1) pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

IX – um (1) pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995).**

X – um (1) pela entidade estadual representativa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. **(Redação dada pela Lei nº 11.452/2000)**

Art. 3º. O mandato de cada membro do Conselho Estadual de Educação terá a duração de 4 anos, permitida, apenas, uma recondução. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

§ 1º. De dois em dois anos cessará o mandato, alternadamente, de 11 Conselheiros. **(Redação dada pela Lei nº 11.452/2000)**

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, sempre, em 15 de abril dos anos pares, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter a duração inferior a quatro anos. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

§ 3º. Ocorrendo, no Conselho, vaga relativa a um dos incisos do parágrafo único do artigo 2º, o Governador do Estado, de posse da indicação, terá o prazo de 10 dias para efetuar a nomeação. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

§ 4º. A posse dos Conselheiros será efetivada pelo Presidente do Conselho, em sessão plenária pública, realizada no prazo máximo de 10 dias após a respectiva nomeação. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

§ 5º. O exercício das funções de membro do Conselho é incompatível com o de: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

- a) Secretário de Estado;
- b) Diretor de Autarquia;
- c) ocupante de cargo de confiança em Secretarias do Estado;
- d) ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

§ 6º. Em caso de nomeação de membro do Conselho para uma das funções previstas no parágrafo anterior ser-lhe-á designado substituto, observado o disposto nos artigos 2º e 3º, enquanto durar o impedimento do titular. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Art. 4º. Ocorrendo vaga no Conselho, por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado novo Conselheiro, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 2º para completar o mandato de seu antecessor. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Art. 5º. A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Educação, com sede na Capital do Estado, realizará reuniões, no período e na forma fixados a seguir: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

I – cada reunião terá duração de duas horas; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

II – o número máximo mensal de reuniões remuneradas será de vinte e quatro para cada membro do Conselho. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação, por decisão do plenário, poderá realizar, fora de sua sede, sessão plenária ou de Comissão. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Art. 7º. Os membros do Conselho perceberão "jeton" por sessão a que comparecerem, bem como ressarcimento, pelo Estado, das despesas de transportes e estada, quando ocorrerem. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

§ 1º. O valor do “jeton” de que trata o “caput” deste artigo é o fixado no inciso I do art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, e as diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 14.471/2014)**

§ 2º. O Presidente do Conselho perceberá mensalmente, como gratificação de representação, 50% (cinquenta por cento) da importância total dos "jetons" que lhe forem devidos. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

§ 3º. Os Vice-Presidentes perceberão mensalmente, como gratificação de representação, 25% (vinte e cinco por cento) da importância total dos "jetons" que lhes forem devidos. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

Art. 8º. O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, de comunicação social e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

Parágrafo único: Poderão ser requisitados, pelo Conselho Estadual de Educação, profissionais e especialistas, na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

Art. 9º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Estadual de Educação. **(Redação dada pela Lei nº 9.672, de 19/06/1992)**

Capítulo III DA COMPETÊNCIA (Lei nº 9.672, de 19/06/1992)

Art. 10. O Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação ao Sistema Estadual de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

I – elaborar e aprovar seu regimento interno; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

II – eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

III – fixar normas para: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

1 – o credenciamento, a autorização, o reconhecimento, o recredenciamento, a supervisão e a avaliação respectivamente dos cursos das instituições de educação superior e dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino. (Lei federal nº 9.394/1996)

2 – o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

3 – a organização do ensino fundamental e médio destinado a adolescentes e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

4 – capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar, e a título precário; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

5 – aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

6 – criação de estabelecimentos de ensino públicos de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

7 – fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

IV – aprovar: **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

1 – o regimento dos estabelecimentos de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

2 – os planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinados ao Estado; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

3 – os planos de curso Técnico e de Especialização Técnica (Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e Parecer CNE/CEB nº 14/2002).

V – autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, diversas das normas gerais estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas de clientela; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

VI – pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

VII – pronunciar-se, previamente sobre a cessação de escolas conforme legislação vigente.

VIII – credenciar, recredenciar, reconhecer e autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos.

IX – promover sindicâncias, em estabelecimentos de ensino, por meio de comissões especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

X – exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XI – representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XII – acompanhar a execução dos planos educacionais do Estado; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XIII – analisar os relatórios da execução financeira, das despesas em educação; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XIV – emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário da Educação, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidade de âmbito estadual, ligadas à educação; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XV – emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado, acompanhar e avaliar sua execução; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XVI – estabelecer medidas, que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XVII – Estabelecer em regime de colaboração iniciativas que visem maior articulação entre as redes e os sistemas de ensino.

XVIII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação; **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

XIX – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções. **(Redação dada pela Lei nº 10.591/1995)**

Capítulo IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CEEEd compor-se-á de:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Comissões.

Art. 12. Serão órgãos auxiliares do CEEEd:

I – Gabinete da Presidência;

I – Secretaria-Geral;

II – Assessoria Técnica.

Seção I DO PLENÁRIO

Art. 13. O Plenário é a instância máxima de decisão do CEEEd a quem compete precipuamente, além de outras atribuições estipuladas no presente Regimento Interno:

I – apreciar e votar os atos a ele encaminhados pelas Comissões;

II – aprovar as propostas orçamentárias;

III – eleger o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente;

IV – alterar o Regimento Interno;

V – apreciar e votar as Atas do Plenário;

VI – deliberar em grau de recurso as demandas que lhe forem submetidas;

VII – deliberar e resolver os casos omissos deste Regimento Interno.

VIII – indicar a representação do CEEEd nas instâncias em que tem assento.

Art. 14. O Plenário reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, sempre que houver matéria urgente a ser examinada.

§ 1º. As reuniões de que trata o Art. serão públicas, salvo decisão em contrário do Presidente ou do Plenário.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

§ 3º. As Sessões de Plenário terão duração de duas horas, podendo ser prorrogadas por mais duas, por decisão da maioria dos presentes.

Art. 15. As Sessões de Plenário constarão de:

I – abertura: constitui-se da verificação e proclamação, pelo Presidente, da existência de quórum e da apreciação e votação da Ata da sessão anterior;

II – apreciação e votação da ordem do dia;

III – expediente: integrado por avisos, comunicações, registro de fatos, apresentação de proposições, manifestações dos Conselheiros, correspondência e documentos do Plenário;

IV – análise, discussão e votação das proposições;

V – encerramento: onde o Presidente declara o esgotamento da pauta ou, conforme o caso, do tempo regimental de duração da sessão. Antes de declarada encerrada a sessão, o Presidente deverá convocar a próxima Sessão de Plenário.

Art. 16. Instalam-se as sessões plenárias com a presença da maioria dos Conselheiros, sendo o quórum apurado no início da sessão.

Parágrafo único: Prejudicado o quórum com a retirada de algum Conselheiro durante a sessão, esta ficará suspensa até que o quórum se restabeleça ou será encerrada.

Art. 17. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples, salvo dispositivos específicos previstos neste Regimento, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Os pedidos de vista a um mesmo processo poderão ocorrer em, no máximo, três sessões do Plenário, duas forma individual e uma coletiva.

§ 1º. O(s) autor(es) do pedido de vista deverá(ão) devolver o Processo na sessão seguinte do Plenário, com ou sem apresentação de emenda.

§ 2º. Havendo apresentação de emenda pelo(s) autor(es) do(s) pedido(s) de vista, a proposição será submetida à apreciação pelo Plenário, observada a ordem pelo Art. 26 deste Regimento.

§ 3º. É facultado ao Conselheiro um único pedido de vista em um mesmo processo.

Art. 19. O pedido de retirada de pauta de qualquer matéria em apreciação poderá ser solicitado antes da votação por qualquer Conselheiro ao Presidente, que o submeterá ao Plenário.

Parágrafo único: A retirada de pauta de Processo em discussão encerra o debate sobre ele.

Art. 20. Das Sessões de Plenário serão lavradas Atas circunstanciadas, devendo ser transcrito o pronunciamento de Conselheiro que assim o solicitar.

Parágrafo único: No registro do resultado das votações de cada ato da Sessão de Plenário deverá constar a nominata dos Conselheiros contrários, dos que se abstiveram e dos que se afastaram no momento da votação.

Art. 21. A discussão e votação de matéria em Sessão de Plenário serão sempre precedidas de análise e pronunciamento por relator de, no mínimo, uma Comissão.

§ 1º. Poderá ser dispensada a leitura dos atos em apreciação, cujas cópias hajam sido distribuídas com antecedência, salvo se for julgada necessária pelo relator ou por outro Conselheiro.

§ 2º. Declarada urgência da matéria pela Comissão, será solicitada em instrumento próprio sua inclusão na pauta da primeira Sessão de Plenário após a reunião da Comissão.

§ 3º. Sempre que possível, os atos encaminhados pelas Comissões, que forem incluídos em pauta, serão remetidos, por cópias, aos Conselheiros, com antecedência de vinte e quatro (24) horas.

§ 4º. Por proposta do Presidente, em casos especiais, devidamente justificados e aceitos pelo Plenário, poderão ser incluídos expedientes que não tenham constado em pauta.

Art. 22. Nas Sessões de Plenário, o Conselheiro poderá solicitar a alteração da sequência da pauta, o que será decidido pelo Plenário.

Art. 23. Nas Sessões de Plenário, na discussão de matéria, o Presidente solicitará ao relator que proceda a seu pronunciamento e, em seguida facultará a palavra aos Conselheiros, segundo a ordem de inscrição, por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

§ 1º. O Conselheiro que ainda não tenha feito uso da palavra terá preferência em relação ao que já tenha se manifestado sobre a matéria em discussão.

§ 2º. Serão permitidos apartes, de forma breve, desde que com a aquiescência do orador.

§ 3º. Se o Presidente desejar discutir a matéria, após inscrição no rol de oradores, deverá passar a presidência dos trabalhos ao seu substituto e, então, usar da palavra.

§ 4º. Na ausência do relator, a matéria será apresentada pelo Coordenador de Comissão em que tenha tramitado o Processo, ou ainda, por um dos signatários, a critério do Presidente.

§ 5º. Antes de ser encaminhada a matéria para votação, será garantida mais uma manifestação do relator, se assim o desejar.

Art. 24. Durante a discussão, os Conselheiros poderão apresentar emendas à proposta em debate.

§ 1º. As emendas classificam-se em supressivas, substitutivas ou aditivas.

§ 2º. Na votação, as emendas terão preferência sobre as matérias a que se referirem.

§ 3º. A votação das emendas terá a seguinte ordem:

- I – emenda supressiva;
- II – emenda substitutiva;
- III – emenda aditiva.

Art. 25. Se o Plenário decidir contrariamente a manifestação não subscrita pela totalidade da Comissão, o Presidente designará outro relator da mesma Comissão, dentre os que não a subscreveram, que elaborará nova proposta, levando em consideração os fundamentos em que se baseou a decisão do Plenário.

Parágrafo único: Se o Plenário decidir contrariamente à manifestação unânime da Comissão, será criada uma Comissão Temporária para emitir nova manifestação sobre a matéria.

Art. 26. Após a manifestação do relator, respondendo às arguições, o Presidente concederá a palavra para discussão da matéria.

§ 1º. Depois de ter sido facultado o uso da palavra a todos os Conselheiros presentes, o Presidente poderá decidir pelo encerramento da inscrição de oradores e do período de discussão da matéria.

§ 2º. Encerrado o período de discussão, o Presidente declarará o Processo em regime de votação, não cabendo mais manifestações dos Conselheiros, à exceção de questão de ordem.

§ 3º. Resolvidas as questões de ordem e iniciado o processo de votação, este não se interrompe.

Art. 27. A inobservância de dispositivo regimental que, no julgamento do Conselheiro, esteja sendo praticada, interrompe o andamento do assunto em exame e configura questão de ordem.

§ 1º. A questão de ordem é decidida pelo Presidente, que poderá deixar de recebê-la se o proponente não indicar objetivamente o seu fundamento.

§ 2º. Da decisão do Presidente, em questão de ordem, caberá recurso para o Plenário.

Art. 28. A votação será simbólica ou nominal, ressalvado o disposto nos Art. 40 e 42 deste Regimento.

Art. 29. Na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estão.

Parágrafo único: Havendo dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, poderá a mesma ser repetida imediatamente, por meio de votação nominal.

Art. 30. Far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de Conselheiro.

Art. 31. As declarações de voto não comportarão apartes, discussão ou comentários e serão encaminhadas à Presidência, por escrito, até o término da sessão.

Art. 32. O Presidente exercerá o voto apenas em caso de empate.

Art. 33. A preferência na discussão ou votação de uma proposição em relação a outra será decidida pelo Presidente, observado o disposto no Art. 24.

Art. 34. Qualquer Conselheiro presente à votação poderá dela abster-se, mediante justificação.

Art. 35. As Sessões do CEEd, anualmente, entrarão em recesso por 30 (trinta) dias em período definido pela Presidência do CEEd.

Parágrafo único: O Presidente do CEEd, por motivos de alta relevância e urgência, poderá convocar Sessão de Plenário extraordinária, interrompendo o recesso.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 36. A Presidência, instância diretiva do CEEed, será exercida pelo Presidente e pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes.

Parágrafo único: Os Vice-Presidentes, na condição de membros da Presidência, exercerão papel efetivo de colaboração ativa na gestão político-administrativa do CEEed.

Art. 37. Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento ou pertinentes ao cargo:

- I – dar posse aos Conselheiros;
- II – convocar reuniões plenárias;
- III – presidir as reuniões do Plenário e as sessões conjuntas de Comissões, decidindo as questões de ordem;
- IV – participar, quando julgar oportuno, dos trabalhos das Comissões;
- V – expedir Instruções, Portarias e demais Atos referentes à organização e funcionamento do CEEed;
- VI – propor a designação e a dispensa dos ocupantes das funções gratificadas do CEEed, ouvido o CECOR;
- VII – propor a nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão do CEEed, ouvido o CECOR;
- VIII – autorizar despesas;
- IX – providenciar a publicação dos atos do CEEed;
- X – exercer o voto de qualidade;
- XI – designar relatores para os Processos.
- XII – baixar Atos visando ao cumprimento das decisões das Comissões e do Plenário do CEEed.

Art. 38. Compete à Presidência, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

- I – propor a ordem do dia das reuniões plenárias;
- II – dar efetividade aos Atos referentes à organização e funcionamento do CEEed;
- III – solicitar às autoridades competentes, providências e recursos necessários;
- IV – encaminhar às autoridades competentes, para os devidos fins, as decisões do CEEed;
- V – estabelecer contatos com instituições e órgãos, tendo em vista assuntos de interesse do CEEed;
- VI – autorizar a realização de estudos técnicos e fazê-los executar;
- VII – representar o CEEed ou designar representantes, sempre que possível, ouvido o Plenário;
- VIII – autorizar a publicação de notas ou informações, ouvido o Plenário do CEEed;
- IX – propor ao Plenário alterações no Regimento;
- X – definir o período do recesso anual de trinta dias;
- XI – elaborar a proposta de orçamento do CEEed.

Art. 39. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelos 1º e 2º Vice-Presidentes, respectivamente.

§ 1º. Na ausência do Presidente e de ambos os Vice-Presidentes, a substituição far-se-á pelo Coordenador de Comissão com mais tempo no exercício da função de Conselheiro, mantendo-se o empate o de Coordenador de Comissão, após o exercício como membro da Presidência e, por fim, o mais titulado em educação.

§ 2º. A substituição do Presidente, prevista no *caput* deste Art., significará a investidura de seu substituto nas competências previstas neste Regimento, quando de seu afastamento do Estado ou de sua ausência por mais de dez dias sem prévia comunicação.

Subseção I

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 40. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por votação secreta dentre os Conselheiros para cumprir mandato de dois anos, em Sessão de Plenário a ser realizada no mês de dezembro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º. A votação será feita mediante cédulas recolhidas à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

§ 2º. O Presidente do CEEEd convocará as eleições a que se refere o *caput* deste Art., em Sessão de Plenário, com antecedência mínima de vinte e um dias.

§ 3º. As candidaturas devem ser inscritas na Secretaria-Geral e apresentadas em Plenário até uma semana antes da eleição.

§ 4º. No ato da inscrição o candidato deverá especificar o cargo a que concorre, vedada a inscrição para mais de um cargo.

§ 5º. Os eleitos serão empossados em Sessão do Plenário, na segunda semana do mês de março do ano seguinte.

Art. 41. As eleições do Presidente e Vice-Presidentes do CEEEd ocorrerão em momentos distintos na mesma sessão, na seguinte ordem: Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente.

Art. 42. A eleição para Presidente e Vice-Presidentes do CEEEd será com voto secreto em urna, sendo eleito o candidato que obtiver o voto da maioria dos Conselheiros no exercício do mandato.

§ 1º. Se nenhum dos candidatos obtiver os votos previstos, será feita nova votação, na mesma Sessão do Plenário.

§ 2º. O quórum mínimo para a votação prevista neste Art. é de 3/5 (três quintos) da totalidade dos Conselheiros empossados no CEEEd.

Art. 43. Se nenhum dos candidatos obtiver a votação prevista no Art. anterior, será realizada uma terceira votação em Sessão do Plenário a ser convocada para a semana imediatamente seguinte, sendo eleito o candidato que obtiver, no mínimo, o número inteiro imediatamente superior à metade dos votos entre os presentes.

§ 1º. Se, ainda assim, nenhum candidato obtiver o número de votos expresso neste Art., será realizada uma quarta votação entre os dois candidatos mais votados na terceira votação, sendo eleito aquele que alcançar o maior número de votos.

§ 2º. No caso de empate após as votações será proclamado Presidente o candidato que tenha exercido por maior tempo a função de Conselheiro, mantendo-se o empate o Coordenador de Comissão, após, o exercício como membro da Presidência e, por fim, o mais titulado em educação.

Art. 44. Os Vice-Presidentes do CEEEd não poderão exercer, cumulativamente, a função de Coordenador de Comissões, salvo das Comissões Temporárias.

Art. 45. Verificada a vacância de cargo de Presidente ou de qualquer dos Vice-Presidentes, proceder-se-á em, no máximo, quarenta e cinco dias, a eleição do substituto para completar o tempo que faltar ao cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º. A eleição de que trata o *caput* deste Art. será realizada em Sessão do Plenário, especialmente convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com os mesmos critérios estabelecidos nos Art. 40, parágrafo 3º, 42 e 43 deste Regimento.

§ 2º. A posse do eleito ocorrerá na mesma Sessão do Plenário da sua eleição.

Seção III DAS COMISSÕES

Art. 46. As Comissões do CEEed são instâncias de estudo, discussão e encaminhamento de matéria específica de sua atribuição para apreciação do Plenário.

Parágrafo único: As Comissões elegerão, dentre os seus integrantes, um Conselheiro Coordenador que terá as atribuições de:

I – coordenar as reuniões da Comissão;

II – acompanhar a Assessoria Técnica na elaboração e distribuição com antecedência da pauta das reuniões;

III – zelar pela celeridade processual das matérias e Processos em análise na Comissão;

IV – participar do CECOR.

Art. 47. As Comissões do CEEed serão compostas de, no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) membros.

Art. 48. Os Conselheiros deverão integrar, no mínimo, duas e no máximo três Comissões Permanentes.

Art. 49. Nenhuma Comissão poderá realizar mais de duas reuniões semanais a menos que haja matéria urgente, após autorização do Presidente do CEEed, mediante solicitação escrita do Coordenador da respectiva Comissão.

Art. 50. A relatoria dos Processos que originam Resolução, Parecer e Indicação é definida no âmbito de cada Comissão.

Parágrafo único: A relatoria dos Processos que originam Deliberação é definida em ordem alfabética dos nomes dos Conselheiros da Comissão por tipo de matéria, respeitada a cronologia de entrada no CEEed.

Art. 51. Compete aos relatores apresentar manifestação dentro de quinze dias do recebimento do expediente, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente.

Parágrafo único: O relator poderá solicitar a prorrogação do prazo previsto no *caput*, mediante justificativa.

Art. 52. Sempre que houver conveniência, poderão realizar-se reuniões conjuntas de duas ou mais comissões.

Art. 53. Qualquer Conselheiro poderá participar dos trabalhos de Comissão de que não seja membro, sendo as decisões tomadas exclusivamente pelos conselheiros membros da Comissão.

Art. 54. Funcionarão as Comissões com a presença de no mínimo metade de seus membros.

Parágrafo único: Em caso de atividade de fiscalização externa, o quórum será de três Conselheiros.

Art. 55. Poderão ser convidados a comparecer às reuniões autoridades e especialistas, a fim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

Art. 56. As matérias analisadas na Comissão serão encaminhadas à apreciação do Plenário e subscritas pelos membros da Comissão que concordarem com a manifestação do Relator.

Art. 57. O CEEEd terá Comissões :

I – Permanentes;

II – Temporárias;

III – Especiais:

a) Comissão Especial do Regime de Colaboração (CERC);

b) Comissão Especial de Coordenadores (CECOR)

Art. 58. As Comissões Permanentes e a Comissão Especial do Regime de Colaboração CERC deverão eleger, anualmente no mês de junho, o seu Coordenador e as Comissões Temporárias no ato da sua instalação.

§ 1º. Os Coordenadores das Comissões Permanentes e Temporárias serão eleitos por maioria simples dos votos dos integrantes da Comissão.

§ 2º. Em caso de empate na votação, deve ser observada a regra do parágrafo 2º do Art. 43 deste Regimento Interno para a escolha do Coordenador da Comissão.

Art. 59. As Comissões Permanentes têm por atribuição analisar matérias de sua especificidade e encaminhar Atos para apreciação do Plenário, bem como realizar visitas de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único: Essas Comissões poderão solicitar manifestação de outras Comissões sobre matérias específicas da sua competência.

Art. 60. São Comissões Permanentes do CEEEd:

I – Comissão de Educação Infantil (CEI);

II – Comissão de Ensino Fundamental (CEF);

III – Comissão de Ensino Médio e Superior (CEMES);

IV – Comissão de Educação Profissional (CEP);

V – Comissão de Legislação e Normas (CLN);

VI – Comissão de Planejamento (CP).

Art. 61. Compete, precipuamente, à CEI, a análise das matérias relativas à Educação Infantil, como o credenciamento e descredenciamento das instituições e a autorização do funcionamento de cursos.

Art. 62. Compete, precipuamente, à CEF, a análise das matérias relativas ao Ensino Fundamental, no Sistema Estadual de Ensino, em especial, como o credenciamento e descredenciamento das instituições e autorização de funcionamento de cursos.

Art. 63. Compete, precipuamente, à CEMES, a análise das matérias relativas ao Ensino Médio e Superior do Sistema Estadual de Ensino, especialmente:

I – o credenciamento e descredenciamento das instituições de nível médio e a autorização de cursos;

II – o credenciamento e a renovação de credenciamento das instituições de ensino superior, bem como a autorização e reconhecimento dos cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 64. Compete, precipuamente, à CEP a análise da Educação Profissional, o credenciamento, recredenciamento ou descredenciamento das instituições e a autorização do funcionamento de cursos técnicos e de especialização técnica de nível médio.

Art. 65. Compete, precipuamente, à CLN a análise das matérias em tramitação no CEEEd face ao ordenamento normativo pertinente à educação, especialmente:

I – o cumprimento da legislação, das normas e dos atos do CEEEd no Sistema Estadual de Ensino;

II – a manifestação quanto à legalidade de matéria em resposta a demandas internas das instâncias do CEEEd (Presidência, Plenário e Comissões);

III – o estudo e manifestação sobre pedidos de equivalência ao ensino médio brasileiro de estudos realizados no exterior e de revalidação de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso Técnico, bem como manifestação sobre transferência de manutença.

Art. 66. Compete, precipuamente, à CP a análise do Planejamento no âmbito interno e externo ao CEEEd, especialmente:

I – a atualização do quadro de informações da realidade educacional do Sistema Estadual de Ensino;

II – o acompanhamento da execução dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação;

III – a manifestação prévia sobre criação e transformação de estabelecimentos estaduais de ensino, bem como a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino;

IV – a manifestação prévia sobre cessação de funcionamento de oferta de curso em escolas públicas municipais e estaduais, nos termos da legislação vigente.

V – estudo e manifestação quanto ao Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário Educação.

Art. 67. Às Comissões Permanentes, além das suas competências precípuas, cabe ainda:

I – o estudo de Processos e de matérias sobre educação;

II – a determinação de providências;

III – a realização de visitas de fiscalização aos estabelecimentos de ensino;

IV – a prestação de esclarecimentos e informações demandadas interna ou externamente ao CEEEd.

V – o acompanhamento, discussão e pronunciamento, encaminhados para manifestação do Plenário do Conselho, de assuntos relacionados às políticas públicas de educação;

VI – o acompanhamento dos debates e Atos aprovados pelo Plenário.

Art. 68. A Comissão Especial do Regime de Colaboração – CERC compete:

I – prospectar e analisar temas de interesse dos sistemas de ensino;

II – realizar estudos e apresentar propostas para constituição de ações de colaboração entre os sistemas;

III – acompanhar a elaboração e execução dos Planos de Educação dos respectivos Sistemas visando a sua integração;

§ 1º. A CERC reunir-se-á ordinariamente em três sessões por mês, das quais duas com a participação dos demais membros do Grupo de Estudos e Debates Permanente do Regime de Colaboração – GEDPRC e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 2º. O GEDPRC compõe-se de representantes da CERC-CEEd, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME-RS, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME-RS, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RS, conforme legislação vigente e tem a finalidade de promover a colaboração entre os sistemas consoante disposição da CF e da LDBEN.

Art. 69. A Comissão Especial de Coordenadores (CECOR) busca a integração do trabalho das Comissões, tendo atribuições de:

I – propor ao Presidente os membros das Comissões respeitando, sempre que possível, a experiência e o perfil dos Conselheiros, bem como o interesse do Conselheiro;

II – propor alteração do calendário e do horário das reuniões ordinárias das Comissões;

III – propor ao Plenário a criação e extinção de Comissões e Grupos de Trabalho.

IV – propor ao Plenário alterações no Regimento;

V – manifestar-se em reunião sobre as consultas encaminhadas pelo Presidente sobre:

a) designação e dispensa de ocupantes de funções gratificadas,

b) nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão;

VI – favorecer a integração dos novos Conselheiros, propiciando-lhes informações sobre o funcionamento das comissões e do CEEd em geral;

VII – mediar os conflitos de competência entre as Comissões decorrentes da análise de processo ou matéria a elas submetidas;

VIII – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário do CEEd.

§ 1º. A CECOR é integrada pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes e pelos Coordenadores das Comissões Permanentes e Especiais e será coordenada pelo Presidente do CEEd ou, na sua ausência, por um dos seus Vice-Presidentes.

§ 2º. A CECOR se reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que houver necessidade para deliberar sobre pauta específica divulgada com antecedência de vinte e quatro horas por convocação da Presidência do CEEd ou por, no mínimo três coordenadores de Comissão.

Art. 70. As Comissões Temporárias serão criadas para analisar temas específicos demandados pelas Comissões Permanentes ou pelo Plenário, bem como realizar visitas de fiscalização, acompanhamento e representação.

§ 1º. Essas Comissões serão constituídas por Portaria do Presidente do CEEd, a partir de decisão do Plenário.

§ 2º. Em caso de urgência, poderá a Presidência, *ad referendum* do Plenário, criar Comissão de Fiscalização, acompanhamento e representação, bem como autorizar reunião fora de sede.

Art. 71. Os Atos propostos pelas Comissões devem ser subscritos pelo relator e Conselheiros que com eles concordarem, presentes à reunião da Comissão quando do relato antes de serem submetidos à apreciação do Plenário.

Art. 72. Os Conselheiros e o corpo técnico-administrativo reunir-se-ão em sessão conjunta semanal com a finalidade de:

I – realizar estudos e debates de interesse do Conselho e da educação em geral;

II – socializar informações de interesse geral do CEEd;

III – promover a reflexão sobre temas a serem apreciados no Plenário.

Seção IV

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 73. Diretamente subordinado ao Presidente do CEEEd, o Gabinete terá uma Assessoria Jurídica e uma Assessoria de Comunicação Social e será dirigido por um Chefe de Gabinete, designado para função gratificada, ou nomeado para Cargo em Comissão, na forma da legislação em vigor.

Art. 74. Ao Chefe de Gabinete compete:

- I – dirigir o Gabinete da Presidência;
- II – preparar o expediente a ser assinado pela Presidência ;
- III – manter a agenda de compromissos pela Presidência;
- IV – apresentar à Presidência Relatório Anual das atividades do Gabinete;
- V – executar as demais tarefas inerentes ao cargo que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Art. 75. À Assessoria Jurídica, integrante do Gabinete da Presidência, compete:

- I – assessorar a Presidência e as Comissões em assuntos de natureza jurídica;
- II – fornecer subsídios jurídicos e legais à Presidência para a defesa dos direitos e interesses do CEEEd.
- III – colaborar com a Procuradoria-Geral do Estado fornecendo subsídios nas demandas judiciais que envolvam o Conselho.

Parágrafo único: A Assessoria Jurídica será integrada por profissional legalmente habilitado, preferencialmente professor, nomeado ou requisitado na forma da lei.

Art. 76. À Assessoria de Comunicação Social, integrante do Gabinete da Presidência, compete fornecer subsídios à política de comunicação social do Órgão, bem como proporcionar a divulgação das atividades do Conselho.

Parágrafo único: A Assessoria de Comunicação Social será integrada por profissional da área, habilitado, nomeado ou requisitado na forma da lei, competindo-lhe:

- I – dirigir os trabalhos da Assessoria de Comunicação Social;
- II – providenciar a elaboração diária da resenha de notícias, informes e comentários publicados na imprensa, de matérias do interesse do CEEEd, encaminhando-a à Presidência;
- III – promover a divulgação das atividades do CEEEd, mantendo o *site* e demais formas de comunicação atualizados;
- IV – estabelecer e manter o relacionamento com os órgãos da imprensa, rádio e televisão;
- V – manter intercâmbio com os setores de comunicação social dos demais órgãos públicos;
- VI – assessorar e acompanhar a Presidência no desempenho de representação oficial externa ao CEEEd;
- VII – colaborar na elaboração de publicações que vierem a ser produzidas pelo CEEEd;
- VIII – apresentar ao Presidente Relatório Anual dos trabalhos da Assessoria de Comunicação social;
- IX – executar as demais tarefas inerentes a sua função que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Seção V

SECRETARIA-GERAL

Art. 77. O Conselho terá uma Secretaria-Geral subordinada à Presidência com atribuição de prover apoio administrativo à execução das atividades e de propiciar articulação entre a Assessoria do Gabinete da Presidência, a Assessoria Técnica Especial e a Assessoria Administrativa.

Art. 78. A Secretaria-Geral será coordenada por um Secretário-Geral indicado pela Presidência, com função gratificada ou nomeado para cargo em comissão na forma da legislação vigente e constituída de:

- I – Assessoria Administrativa;
- II – Assessoria Orçamentária e Financeira;
- III – Centro de Documentação e Cadastro de Escolas.

Art. 79. Cabe ao Secretário-Geral:

- I – coordenar as atividades da Secretaria-Geral e assessorar a Presidência;
- II – fazer o assessoramento das Sessões Plenárias, bem como lavrar a respectiva Ata.
- III – encaminhar Expedientes para assinatura da Presidência;
- IV – ordenar as despesas e coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Conselho;
- V – manter contato com órgãos da administração direta e indireta;
- VI – propor à Presidência medidas para o aperfeiçoamento das atividades da Secretaria-Geral;

Art. 80. Cabe à Secretaria-Geral:

- I – elaborar e revisar as Atas das Sessões Plenárias e Expedientes correlatos;
- II – receber, registrar, expedir e arquivar os Expedientes administrativos;
- III – organizar e manter atualizado o arquivo de Resoluções, Pareceres, Deliberações, Indicações, Atas, registro e controle dos bens móveis e patrimoniais do Conselho;
- IV – monitorar e dar suporte às atividades de informática;
- V – providenciar a inserção dos Atos no *site*/CEED e atualizar dados no Sistema Interno/CEED;
- VI – executar serviços de recepção e telefonia, transporte, aquisição de materiais e equipamentos, controle, guarda e distribuição de materiais;
- VII – solicitar recursos, emitir notas de empenho e de liquidação de despesas, manter controle de requisição e pagamento de diárias e encaminhar ao órgão competente;
- VIII – providenciar o registro da presença de conselheiros e servidores e encaminhar ao órgão competente;
- IX – manter o servidor informado sobre sua vida funcional e encaminhar rotinas ao órgão competente;
- X – operacionalizar a proposta orçamentária do Conselho junto ao órgão competente após aprovação pelo Plenário;
- XI – executar as ações incorporadas na proposta orçamentária e financeira junto ao Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE;
- XII – manter atualizado o cadastro de Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino;

XIII – encaminhar Súmula dos Atos do Conselho para publicação oficial;

XIV – prestar serviços de copa e executar serviços gerais.

XV – atender e fornecer informações ao público.

Art. 81. São incumbências do Centro de Documentação e Cadastro de Escolas:

I – manter organizado o acervo da legislação;

II – realizar consultas e estudos relacionados com os assuntos de sua competência ou de interesse do CEEed;

III – compatibilizar os Atos legais referidos nos documentos emitidos pelo CEEed;

IV – manter atualizado o cadastro das escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;

V – fornecer informações pertinentes às escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VI – elaborar Relatório Anual dos Atos emitidos pelo CEEed em conjunto com o Secretário-Geral;

VII – levantar dados relacionados às escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VIII – subsidiar a Presidência, Assessoria Técnica e Secretaria-Geral no que couber;

IX – prestar atendimento ao público;

XI – acompanhar a publicação de Atos de interesse do CEEed no Diário Oficial do Estado e da União.

Seção VI DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 82. O CEEed terá uma Assessoria Técnica diretamente subordinada à Presidência.

Art. 83. A Assessoria Técnica será constituída por profissionais e especialistas com conhecimento e experiência na área da educação e terá Coordenador designado para a função gratificada, ou nomeado para o cargo em comissão, na forma da legislação vigente, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 84. Ao Coordenador da Assessoria Técnica compete:

I – coordenar e acompanhar os trabalhos da Assessoria Técnica;

II – coordenar as reuniões da Assessoria Técnica;

III – assessorar o Presidente em assuntos pertinentes à Assessoria Técnica;

IV – promover reuniões com a Assessoria Técnica com o objetivo de:

a) proporcionar a integração e o conhecimento dos diversos assuntos e enfoques do trabalho realizado pelas diferentes Comissões;

b) efetuar estudos sobre legislação educacional e outras matérias relacionadas à educação.

V – levar à apreciação da Presidência a matéria examinada pela Assessoria Técnica;

VI – organizar a pauta sugerida pela Presidência e elaborar a súmula das Reuniões Conjuntas.

VII – participar das reuniões das Comissões;

VIII – apresentar ao Presidente Relatório Anual das atividades da Assessoria Técnica em conjunto com o Centro de Documentação.

Art. 85. São incumbências da Assessoria Técnica:

- I – prestar assessoramento à Presidência, às Comissões, e aos Conselheiros no exercício de suas funções;
- II – organizar a pauta e elaborar a súmula das Reuniões das Comissões;
- III – assessorar as Reuniões das Comissões
- IV – analisar Processos (Expediente) e elaborar Minutas de Informação;
- V – examinar as questões pedagógicas e normativas que lhe forem encaminhadas;
- VI – realizar estudos e reunir dados necessários para subsidiar as Comissões na análise das questões que lhe forem submetidas;
- VII – sugerir propostas à respectiva Comissão, tendo em vista o aperfeiçoamento das atividades das Comissões e do CEEEd;
- VIII – prestar atendimento ao público no âmbito de sua competência;
- IX – acompanhar os Conselheiros em encontros e atividades educacionais dentro e fora do Estado.
- X – participar das Reuniões de Estudos na Assessoria Técnica.

Capítulo V DOS ATOS E PROCESSOS

Art. 86. Os Atos aprovados pelo Plenário tomarão a forma de Resolução, Parecer, Deliberação e Indicação e serão assinados pelo Presidente do CEEEd, após a declaração “Aprovado por unanimidade” ou “Aprovado por maioria” com o registro dos votos contrários e das abstenções, em Sessão do Plenário, devidamente datado.

§ 1º. Resolução: é o Ato pelo qual o CEEEd disciplina matéria específica estabelecendo normas a serem cumpridas no Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º. Parecer: é o Ato pelo qual o CEEEd se manifesta no exercício da função consultiva ou se pronuncia sobre temas de sua competência à luz da legislação e das ciências da Educação.

§ 3º. Deliberação: é o Ato pelo qual o CEEEd se manifesta, decidindo de acordo com a lei e as normas, sobre solicitação ou situação apresentada em Processo instruído conforme determinações específicas.

§ 4º. Indicação: é Ato pelo qual o CEEEd propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino.

§ 5º. O texto dos Pareceres e das Deliberações conterà ementa, relatório, análise da matéria e conclusão da(s) Comissão(ões) proponente(s).

Art. 87. As Resoluções e as Indicações terão numeração sequencial e, como referência, a data da respectiva aprovação.

Art. 88. Os Pareceres e as Deliberações terão a numeração renovada anualmente.

Art. 89. Os Atos do CEEEd sem prejuízo de outras modalidades de divulgação, serão publicadas no *site* do Conselho.

Art. 90. Os Atos normativos e as ementas das Deliberações que tratem de credenciamento de instituições de ensino, autorização de funcionamento e de cessação de cursos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único: A publicação de ementas de outros Atos será decidida pelo Plenário.

Art. 91. Para efeitos do presente Regimento os Expedientes administrativos seguem normas estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único: A tramitação dos Expedientes administrativos será regulamentada por Portaria do Presidente, ouvido o CECOR.

Art. 92. Se o relator não apresentar o seu pronunciamento ou não solicitar prorrogação do prazo, a Presidência do CEEed solicitará ao Coordenador da Comissão providências no sentido de agilizar a análise do Processo.

Art. 93. Por ocasião da Sessão de Plenário, os Processos deverão permanecer com os respectivos relatores.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Funcionário em caráter permanente a Presidência, a Secretaria-Geral e a Assessoria Técnica, inclusive durante o recesso anual de um mês, em período a ser fixado pela Presidência do CEEed.

Art. 95. O comparecimento dos Conselheiros às Reuniões Plenárias, de Comissão e de Sessões Conjuntas será comprovado pela assinatura em livro próprio.

Art. 96. As propostas de alteração deste Regimento poderão ser encaminhadas:

I – pela Presidência;

II – pelo CECOR;

III – por metade mais um da totalidade dos Conselheiros devidamente empossados no CEEed.

Art. 97. A alteração deste Regimento ocorrerá por decisão de 3/5 (três quintos) da totalidade da composição do CEEed.

Art. 98. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Regimento serão resolvidos pela Presidência do CEEed *ad referendum* do Plenário.

Art. 99. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação em Sessão de Plenário do CEEed, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 28 de janeiro de 2016.

Cecilia Maria Martins Farias
Presidente